



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 905

00234 TIQUETA



CD/19497.84166-53

DATA / /2019		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019				
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO					Nº PRONTUÁRIO	
TIPO						
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL						
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
Suprima-se o inciso I do artigo 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019:						
JUSTIFICATIVA						
<p>A MP 905, de 11 de novembro de 2019, institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências.</p> <p>Com a proposta, os empregadores terão exoneração de mais de 30% no custo das contratações. Segundo dados apresentados pelo Ministério da Economia, o custo da desoneração gira em torno de R\$ 2 bilhões/ano. As empresas que contratarem trabalhadores sob o novo regime serão beneficiadas com isenção da contribuição previdenciária patronal; do salário-educação; bem como dos tributos que incidem sobre a folha de pagamento e sobre as contribuições ao Sistema S.</p> <p>Contudo, a desoneração das empresas será financiada pelos trabalhadores desempregados, dos quais será cobrada a contribuição previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O recolhimento será feito a uma alíquota de 7,5% durante os meses em que o trabalhador desempregado receber o benefício.</p> <p>Em face dessa medida absurda, que tanto prejudica o trabalhador, propomos a supressão de dispositivo que isenta as empresas da parcela referente à contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput. do art. 22 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991.</p>						
<div style="border: 1px solid black; padding: 10px; display: flex; align-items: center; justify-content: center;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-right: 20px;">ASSINATURA</div> </div> <p style="text-align: center;">ASSINATURA</p>						
Brasília, de outubro de 2019.						



CD/19497.84166-53